



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 16 de dezembro de 2019
(OR. en)

14766/19

Dossiê interinstitucional:
2019/0271 (NLE)

FISC 467
ECOFIN 1100

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução 2013/677/UE que autoriza o Luxemburgo a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado
----------	--

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/... DO CONSELHO

de ...

que altera a Decisão de Execução 2013/677/UE que autoriza o Luxemburgo a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado¹, nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE, os Estados-Membros que não tenham feito uso da faculdade prevista no artigo 14.º da Segunda Diretiva 67/228/CEE do Conselho¹ podem isentar de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) os sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não seja superior a 5 000 EUR ou ao seu contravalor em moeda nacional.
- (2) Pela Decisão de Execução 2013/677/UE do Conselho², o Luxemburgo foi autorizado a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE (a «medida derogatória»), para isentar de IVA os sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não seja superior a 25 000 EUR. A medida derogatória foi autorizada até 31 de dezembro de 2016.

¹ Segunda Diretiva 67/228/CEE do Conselho, de 11 de abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – estrutura e modalidades de aplicação do sistema comum de imposto (JO 71 de 14.4.1967, p. 1303).

² Decisão de Execução 2013/677/UE do Conselho, de 15 de novembro de 2013, que autoriza o Luxemburgo a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 316 de 27.11.2013, p. 33).

- (3) A Decisão de Execução 2013/677/UE foi alterada pela Decisão de Execução (UE) 2017/319 do Conselho¹ para autorizar o Luxemburgo a isentar de IVA os sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não fosse superior a 30 000 EUR. Esta autorização é aplicável até 31 de dezembro de 2019, ou até à data da entrada em vigor de uma diretiva que altere os artigos 281.º a 294.º da Diretiva 2006/112/CE relativos a um regime especial para as pequenas empresas, consoante o que ocorrer primeiro. Essa diretiva ainda não foi adotada.
- (4) Por ofício registado na Comissão em 2 de maio de 2019, o Luxemburgo solicitou autorização para continuar a aplicar a medida derogatória após 31 de dezembro de 2019 e, ao mesmo tempo, aumentar o limiar de 30 000 EUR para 35 000 EUR.
- (5) Por ofício de 21 de junho de 2019, a Comissão informou os outros Estados-Membros, em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, do pedido apresentado pelo Luxemburgo. Por ofício de 24 de junho de 2019, a Comissão comunicou ao Luxemburgo que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.

¹ Decisão de Execução (UE) 2017/319 do Conselho, de 21 de fevereiro de 2017, que altera a Decisão de Execução 2013/677/UE que autoriza o Luxemburgo a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 47 de 24.2.2017, p. 7).

- (6) De acordo com as informações facultadas pelo Luxemburgo, as razões da medida derogatória permanecem, em larga medida, inalteradas. A medida derogatória reduz os encargos administrativos e os custos de conformidade para as pequenas empresas e para as autoridades fiscais, contribuindo, assim, para simplificar o procedimento de cobrança do IVA. Segundo estimativas do Luxemburgo um aumento do limiar de isenção para 35 000 EUR poderia afetar 1 106 sujeitos passivos, o que representaria 1,5 % dos sujeitos passivos registados para efeitos de IVA no Luxemburgo em 2017. Este aumento do limiar reduziria, por conseguinte, ainda mais os encargos administrativos e os custos de conformidade e contribuiria para simplificar ainda mais o procedimento de cobrança do imposto.
- (7) A medida derogatória é, e continuará a ser, facultativa para os sujeitos passivos. Os sujeitos passivos continuarão a poder optar pelo regime normal de IVA nos termos do artigo 290.º da Diretiva 2006/112/CE.
- (8) De acordo com as informações prestadas pelo Luxemburgo, a medida derogatória com o limiar aumentado terá apenas um impacto negligenciável no montante global da receita fiscal do Luxemburgo cobrada na fase de consumo final.
- (9) A medida derogatória com o limiar aumentado não tem qualquer incidência negativa nos recursos próprios da União provenientes do IVA, uma vez que o Luxemburgo efetuará um cálculo de compensação em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho¹.

¹ Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (JO L 155 de 7.6.1989, p. 9).

- (10) Tendo em conta o potencial impacto positivo da medida derrogatória na redução dos encargos administrativos e dos custos de conformidade para as pequenas empresas e para as autoridades fiscais, bem como a ausência de impacto significativo no total das receitas do IVA geradas, o Luxemburgo deverá ser autorizado a continuar a aplicar a medida derrogatória por um novo período e a aumentar o limiar para 35 000 EUR durante esse período.
- (11) A prorrogação da medida derrogatória deverá ser limitada no tempo. O prazo deverá ser suficiente para permitir a avaliação da eficácia e da adequação do limiar. Por conseguinte, o Luxemburgo deverá ser autorizado a continuar a aplicar a medida derrogatória até 31 de dezembro de 2022. Contudo, se uma diretiva alterando os artigos 281.º a 294.º da Diretiva 2006/112/CE relativos a um regime especial para as pequenas empresas for adotada e a data a partir da qual se aplicarem as disposições nacionais necessárias para dar cumprimento a essa diretiva for anterior a 31 de dezembro de 2022, a medida derrogatória deverá deixar de se aplicar quando essas disposições nacionais se tornarem aplicáveis.
- (12) Por conseguinte, a Decisão de Execução 2013/677/UE deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º e 2.º da Decisão de Execução 2013/677/UE passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Em derrogação ao disposto no artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE, o Luxemburgo está autorizado a isentar de IVA os sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não seja superior a 35 000 EUR.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável até à primeira das duas datas seguintes:

- (a) 31 de dezembro de 2022;
- (b) A data a partir da qual os Estados-Membros devam aplicar disposições nacionais a que sejam obrigados em caso de adoção de uma diretiva que altere os artigos 281.º a 294.º da Diretiva 2006/112/CE que estabelecem um regime especial para as pequenas empresas.».

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020.

Artigo 3.º

O destinatário da presente decisão é o Grão-Ducado do Luxemburgo.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente
